



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LSA

Sessão de 27 de agosto de 1981

ACORDÃO Nº 101-72.590

Recurso nº 35.649 - IRPF - EXS: DE 1974, 1975 e 1977

Recorrente HÉLIO FERNANDES

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS (SP)

IRPF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência de lei, acarreta reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO FERNANDES:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da incidência as seguintes quantias: Cr\$ 67.513,28; Cr\$ 18.225,00 e Cr\$ 19.125,00, respectivamente, nos exercícios de 1974, 1975 e 1977.

Sala das Sessões (DF) ., em 27 de agosto de 1981

AMADOR GUTERRELO FERNANDEZ PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE 27 AGO 1981
ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0845/055.375/79

RECURSO N.º: 35.649

ACÓRDÃO N.º: 101-72.590

RECORRENTE: HÉLIO FERNANDES

R E L A T Ó R I O

Verifica-se dos autos que a presente exigência é decorrente da ação fiscal levada a efeito na firma AUTO SANTISTA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. quando esta foi acusada da prática de omissão de receita (Vendas não Registradas e Suprimento de Caixa).

Sendo o recorrente sócio quotista da firma autuada, foi incluída na Cédula "F" de sua declaração de rendimentos o valor da omissão de receita correspondente ao percentual de sua participação social.

Ao impugnar tempestivamente a exigência fiscal, o autuado alegou, em síntese, que:

"a) não há qualquer elemento que demonstre ter a pessoa jurídica efetuado compra e venda de veículos;

b) quando assim não fosse - o que se admite para argumentar - a base de cálculo do imposto não poderia ser a receita, mas sim o lucro, isto é, a diferença entre os valores de compra e os de venda dos veículos, menos as demais despesas normais do negócio;

c) a chamada "tributação reflexa" não se justifica por estar baseada em meras presunções."

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0845/055.375/79

Acórdão nº 101-72.590

A autoridade julgadora singular, após considerar que

"... o auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica do qual este é mero reflexo, foi mantido em sua totalidade;

... a omissão de receita, apurada através da fiscalização e tributada na pessoa jurídica, é considerada automaticamente como lucro distribuído aos sócios e tributável na declaração de rendimentos de cada um;"

julgou procedente a exigência fiscal.

Certificado dessa decisão e com ela não se conformando, com guarda do prazo legal, apelou o sujeito passivo, repisou os argumentos já apresentados na fase impugnatória, como se observa do apelo de fls. que passo a ler, na íntegra, para integral conhecimento deste plenário.

Apreciando o Recurso nº 83.425, interposto pela pessoa jurídica, esta Câmara, em sessão de 23/06/81, à unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso para excluir da tributação os montantes de Cr\$ 270.053,10, Cr\$ 72.900,00 e Cr\$ 76.500,00, respectivamente nos exercícios de 1974, 1975 e 1977, referente as vendas não contabilizadas, conforme faz certo o Acórdão nº 101-72.369, cuja cópia foi junta da aos autos.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0845/055.375/79
Acórdão nº 101-72.590

V O T O

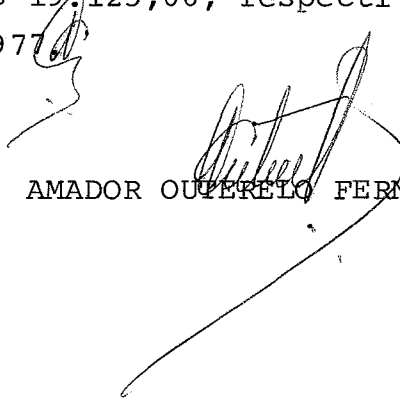
Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Como vimos pelo relato, o montante aqui submetido à incidência decorre das parcelas também tributadas na firma AUTO SANTISTA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA. sob a forma de omissão de receita.

2. Segundo a jurisprudência deste Conselho, que considero, sob qualquer ângulo de análise, correta: aplica-se o decidido no processo de que este decorre. Isto porque, segundo o consignado na ementa do julgado consubstanciado no Acórdão nº 101-72.041, de 22/01/81:

"O decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza ou decorrência da lei, acarreta reflexo na tributação das pessoas físicas ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes, eis que se houvesse possibilidade de novo pronunciamento sobre os mesmos fatos poder-se-iam estabelecer eventuais contraditórios, desaconselháveis sob o ponto de vista social e legal."

3. Deste modo, tendo sido excluída da incidência apenas o valor correspondente a 90% da omissão de receita referente a venda não registrada pela pessoa jurídica, impõe-se a exclusão da tributação reflexa, levada a efeito nestes autos, na proporção do capital que o recorrente tem na pessoa jurídica, pelo que voto pelo provimento parcial do recurso para excluir da incidência as seguintes parcelas: Cr\$ 67.513,28; Cr\$ 18.225,00 e Cr\$ 19.125,00, respectivamente nos exercícios de 1974, 1975 e 1977.



AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR